



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** \_289/2005  
**Sessão:** 89ª Ordinária de 09 de Maio de 2005  
**Processo Nº:** 1/2291/2003  
**Auto de Infração Nº:** 1/200305395  
**Recorrente:** Cejul e F. Milério Confeccões Ltda.  
**Recorrido:** Ambos  
**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS - Aquisição de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento de estoques. Extinção Processual. Decisão unânime. Recursos, Oficial e Voluntário conhecidos, desprovido o Oficial e provido o Voluntário. Ação fiscal declarada extinta nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto a liquidez do crédito tributário, impossibilitando o regular prosseguimento do feito fiscal.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de entradas”.

“Aquisição no período entre 01.01.2000 a 25.04.2003, atualização de estoque, de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 207.925,08 (duzentos e sete mil, novecentos e vinte cinco reais e oito centavos), conforme informação fiscal e demais documentos, em anexo.”.

*AM*

Foi citado como infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O período abrangido pela ação fiscal, conforme apontado no auto de infração, tem início em Janeiro de 2000 e final em Abril de 2003.

Esclarece o auditor fiscal, na informação complementar, que ao finalizar os trabalhos de auditoria, constatou aquisição de mercadoria sem cobertura documental no período de 14.11.2000 a 25.04.2003.

Às fls 08/191, o agente autuante, anexa os documentos relativos à ação fiscal: cópias dos Registros de Inventário de 31.12.2000; 31.12.2002; e contagem física do estoque concluída às 14:00 horas do dia 25.04.2003, especificando 30 itens de produtos. Encontram-se, ainda, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias indicando 14 itens de produtos, referentes a cada exercício fiscalizado.

Comparecendo aos autos, tempestivamente, a empresa atuada contesta o feito fiscal, alegando que o autuante, aglutinou 3.000 (três mil) itens em apenas 14 (quatorze), distorcendo com essa injustificável aglutinação, a verdade expressada nos livros e documentos fiscais examinados pela fiscalização.

Assevera que, diante da manifesta precariedade do levantamento procedido pela fiscalização, a atuada elaborou, com apoio nos recursos técnicos da informática, relatórios que ora junta à defesa e que apresentam resultados substancialmente divergentes daqueles apontados no auto de infração questionado, pugnando pela parcial procedência da ação fiscal com base nos valores por ela apurados, sem prejuízo da realização das perícias necessárias ao deslinde da questão.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcialmente Procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário ratificando os fundamentos apresentados na impugnação.

*JAM*

Afirma a recorrente em seu arrazoado que, não obstante a apresentação de todos os relatórios totalizadores, pertinentes ao período fiscalizado, e, tendo solicitado revisão pericial para confirmação de seus dizeres, foram desconsiderados, pelo douto julgador singular, os argumentos e os pedidos feitos na peça de impugnação.

Colaciona, ensinamentos doutrinários de renomados mestres e esclarece que não compete ao contribuinte provar que seu comportamento fiscal não se enquadra na descrição vaga e imprecisa de uma acusação feita por um agente fazendário. Cita o artigo 142 do CTN combinado com o artigo 33, XI, do Decreto nº 25.468/99 e afirma que, compete ao autuante, por dever de ofício, determinar com precisão e clareza através do lançamento, a matéria tributável.

Alega que os relatórios embasadores do auto de infração não se prestam para comprovar a acusação fiscal, pois, enquanto a empresa emite os documentos fiscais com perfeita e detalhada identificação dos produtos, pormenorizando, inclusive, suas respectivas referências, o autuante, de modo aligeirado, aglutinou milhares de referências em apenas 14 (quatorze) itens, distorcendo a realidade expressada pela empresa autuada.

Estranha a recorrente, em seu arrazoado, que em apenas 20 (vinte) dias úteis, tenha o autuante examinado 7.463 documentos, e manualmente, efetuado as planilhas e os totalizadores.

Ao final da peça recursal, requer a reforma da sentença monocrática para a parcial procedência do feito fiscal com a redução do montante tributável, de acordo com os valores indicados nos relatórios anexados à sua peça de impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão singular.

Às fls. 621 dos autos, a autuada solicita oportunidade para apresentar sustentação oral de suas razões de recurso nos termos do artigo 35 do Decreto 25.711/99.

JAA

Durante a sessão de julgamento do presente feito fiscal, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, ressaltou a imprestabilidade de todo o trabalho de auditoria, argumentando não ter havido a necessária diligência por parte do autuante no exame da documentação fiscal da recorrente.

Destacou, ainda, a exigüidade do prazo em que fora realizada a contagem física do estoque, considerando, ainda, que o Termo de Início fora emitido às 11:42 horas do dia 25.04.2003 e o encerramento da contagem física do estoque às 14 horas do mesmo dia, tendo o autuante em apenas 2 horas e 18 minutos manuseado e conferido mais de 13.000 peças de confecção.

Ao final da manifestação, pugna pela extinção do feito fiscal.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à aquisição de mercadoria sem cobertura documental, no período de Janeiro de 2000 a Abril de 2003, conforme demonstrativo do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

Acertadamente, a douta Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Matheus Viana Neto, após concluído o relato do presente processo, manifestou-se pela extinção do feito fiscal sob o argumento de incerteza e iliquidez do crédito tributário, retificando o parecer antes adotado, afirmando em despacho de sua lavra que:

“O relato realizado pela conselheira evidenciou de modo irretorquível a fragilidade da acusação fiscal: junção de itens sem justificação lógica; erro de soma; aglutinação de exercícios fechados com exercícios abertos; superdimensionamento da base de cálculo, etc. Demais disso, a impossibilidade de realização de perícia é de ordem material (a contagem física não mais poderá ser realizada) e lógica a metodologia utilizada pelo agente, na junção dos itens, não foi demonstrada pelo agente.

*JAA*

E conclui:

“Por tais razões a PGE retifica entendimento para a extinção do feito por incerteza e iliquidez do crédito tributário, impossibilitando o regular prosseguimento do feito.”

Com efeito, o exame das peças que constituem os autos presentes demonstra claramente os equívocos cometidos pelo auditor fiscal, indo do mais simples, como é o caso de transcrição errônea de dados, ao mais grave: aglutinação de produtos diversos em um único item.

É de fácil constatação que o autuante equivocou-se ao aglutinar mercadorias diversas, a exemplo da peça “baby look”, camisa/camiseta e blusa, todos eles lançados no Livro Registro de Inventário de forma individualizada.

No tocante ao item blusa, enquanto a empresa faz a escrituração no Livro Registro de Inventário de forma detalhada, porquanto, é possível verificar (inventário de 2000), o lançamento de 102 tipos de blusas, todas com classificação diferenciada, o autuante, injustificadamente, efetuou a agregação em um único item. Além de fazer a junção de tipos de blusas diferentes, o autuante aglutinou, ainda, os produtos baby look, camisa e camiseta. A mesma falha é verificada quanto ao preço. Tomando por base o mesmo item blusa, verifica-se preço diferenciado para cada uma delas. Variando entre R\$ 3,83 a R\$ 11,55, tendo o auditor, para este mesmo item, adotado o preço unificado de R\$ 9,00.

A junção inadequada de mais de 3.000 itens em apenas 14, indica a fragilidade da autuação, impossibilitando, até mesmo a revisão pelo perito, já que a contagem física não poderá ser refeita para aplicação no caso que se cuida.

Ademais, a metodologia fiscal que envolve contagem de estoque, tão conhecida pelos que lidam na seara tributária, é bastante simples. Entretanto, necessita de exame minucioso quanto a perfeita identificação dos produtos, diferenciando cada um deles de acordo com os registros da empresa, para que assim expresse com exatidão a ocorrência ou não de infração, por omissão de venda ou de compra.

JAA

No caso ora questionado restou prejudicado todo o trabalho fiscal em face das diversas falhas constatadas no decorrer da ação fiscal, cujos registros encontram-se nas planilhas de entradas e saídas, contagem física do estoque e quadro totalizador, demonstrando imprecisão e incerteza quanto ao fato apontado na inicial, ensejando a extinção do processo sem que se analise o mérito da presente acusação fiscal.

Neste sentido, a Lei 12.732/97, no seu Capítulo II, ao tratar da extinção do Processo Administrativo Tributário dispôs no o artigo 54, inciso I, alínea "b" que, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Destarte, considerando que a legislação pertinente ao ICMS (§ 4º do art. 819 do Decreto 24.569/97) admite a realização de nova ação fiscal na hipótese de julgamento de auto de infração, sem análise de mérito, caso haja conveniência da Fazenda Estadual, que seja desenvolvida nova fiscalização, desta feita, adotando as cautelas necessárias e exigidas pela metodologia fiscal aplicada.

A vista do exposto, conheço de ambos os recursos, nego provimento ao oficial e dou provimento ao Voluntário e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão e presente aos autos mediante despacho.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos, a Célula de Julgamento de 1ª Instância e F. Milério Confecções Ltda.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, em razão da preliminar argüida por ocasião da sustentação oral pelo representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão, após debate e discussão do processo pelos Conselheiros, e presente nos autos, mediante despacho em que o Procurador assinalou, reduzindo a termo, suas razões proferidas oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2.005.

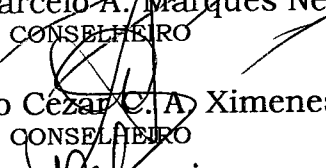
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

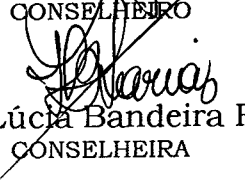
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO